

## O ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA

*Aliny Modesto Moura Vieira*

*Fabrcio Ramos Ferreira*

### EMOTIONAL ABANDONMENT AND ITS REFLECTION IN JURISPRUDENCE

#### RESUMO

Acerca do tema “abandono afetivo”, pode-se dizer que a jurisprudência espelha as conclusões da doutrina? O pretense direito a indenização por abandono afetivo existe na prática? O escopo deste trabalho é analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para compreender como a questão é vista pelas cortes de Justiça. A relevância do tema sobressai, na medida em que deve haver coesão entre o vigente Código de Processo Civil e a jurisprudência, do que decorre a importância do conhecimento e do estudo desta. Ao final da pesquisa, chega-se à conclusão de que a jurisprudência se afasta da doutrina e de que a maioria dos julgados sob análise apontam para a improcedência dos pedidos de indenização, cuja causa mais frequente é a prescrição. Foi identificado, ainda, que a perícia é critério basilar para a configuração do nexo de causalidade, o qual enseja o direito à indenização; que o pai é o único a integrar o polo passivo da demanda; e que as magistradas são mais tendentes a julgar procedentes os pedidos do que os juizes do sexo masculino.

» **PALAVRAS-CHAVE:** ABANDONO AFETIVO. ANÁLISE. JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

#### ABSTRACT

*On the subject of "emotional abandonment", can one say that jurisprudence mirrors the conclusions of the doctrine? When it is mentioned that there is a right to obtain compensation for emotional abandonment, can this be seen in practice? The scope of this study is to analyze the jurisprudence of the Court of Justice of the Federal District and Territories, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, to understand how the issue is seen by the courts. The relevance of the subject stands out, to the extent that there should be cohesion between the Code of Civil Procedure currently in force, and the jurisprudence, from which the importance of its knowledge and study derives. The conclusion of this research is that the jurisprudence departs from the doctrine, and that in the majority of cases under analysis, the claim for financial compensation is rejected, the main cause being prescription. It was also identified that expert proof is a fundamental criteria in order to establish the causal link between damage and illegal act in order to obtain the right to compensation; that the father is the only one to integrate the defendant's side; and that women-judges are more inclined to grant the requests than male-judges.*

» **KEYWORDS:** EMOTIONAL ABANDONMENT. ANALYSIS. JURISPRUDENCE. FINANCIAL COMPENSATION. PRESCRIPTION.

## INTRODUÇÃO

O tema “abandono afetivo” é largamente debatido tanto na doutrina (ANGELUCI; TAVARES, 2009; ANGELO, 2012; CASTRO, 2010; CUNHA, 2015; FREITAS, 2012; GUIMARÃES, 2013; JARDIM, 2010; REIS e SHIBUYA, 2016; RODRIGUES, 2016; SKAF, 2012) quanto na jurisprudência. Porém, persiste a dúvida objetiva acerca da relação entre esses dois campos, ou seja, a jurisprudência segue o entendimento da doutrina sobre o assunto? A doutrina, de alguma maneira, é guiada pela jurisprudência, ou são duas compreensões que jamais se relacionam?

Para demonstrar a relevância do debate sobre o tema na seara acadêmica, somente até o início do mês de novembro de 2016, momento em que

foi encerrada a pesquisa, foram publicados 3.680 artigos científicos<sup>1</sup> nos mais diversos periódicos que, de uma maneira ou de outra, tratam do tema “abandono afetivo”.<sup>2</sup> No total, foram identificados 752 artigos que responderam ao critério “abandono afetivo paterno”, 314 foram sensíveis ao critério de pesquisa “indenização por abandono afetivo” e 1.090 responderam ao critério “dano moral por abandono afetivo”.<sup>3</sup>

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva analisar como a doutrina,<sup>4</sup> no que concerne ao tema “abandono afetivo”, é refletida nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF nos casos concretos, notadamente os que concernem aos pedidos de indenizações (se deferidos ou indeferidos).

Assim, não se pretende discutir conceitos ou eventual divergência doutrinária sobre o tema, ou aprofundar o debate desta ou daquela corrente acadêmica, mas visa-se, tão somente, a compreender e a quantificar a jurisprudência produzida até então, para, a partir dela, extrair algumas conclusões a respeito do assunto.

É necessário, então, para o desenvolvimento do estudo, o delineamento de alguns conceitos, a fim de que o leitor tenha conhecimento dos paradigmas adotados sem qualquer prejuízo ou juízo acerca da doutrina existente em sentido contrário (SALMAN, 2016).

Por abandono afetivo, compreende-se “quando um pai deixa a margem, em sua relação com o filho, o afeto e atenção” (FEITOSA; MAGALHÃES, 2015, p. 85). Em outras palavras, o abandono afetivo é o descumprimento da responsabilidade inerente ao poder familiar, caracterizado como lesão a um bem juridicamente tutelado, materializado no momento em que um dos pais é omissivo ou não tem proximidade afetiva ou amorosa com o filho, o que, notadamente, se traduz em um critério eminentemente subjetivo (BARROS, 2002; MEIRA et al., 2018; CARVALHO, 2017; DINIZ, 2015; DIAS, 2013; SILVA, 2017; GAGLIANO, 2017).

Além disso, o abandono afetivo é caracterizado por “indiferença, negligência, omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa durante o desenvolvimento da criança” (ALVES, 2013, p. 3), situação que pode ter como origem, eventualmente, a separação conjugal, o pouco convívio entre pais e filhos, o comportamento violento, seja parental seja filial, os filhos resultantes de relacionamentos extraconjugais ou mesmo uma família tida como exemplo para as demais (ALVES, 2013).

Em complementação, tem-se que o abandono afetivo não estaria diretamente relacionado à ausência de afeto (DONTEMURRO, 2015; FREITAS, 2004), dado que este sentimento deve ser voluntário e espontâneo, mas sim “à responsabilidade parental, insculpida no texto constitucional, a partir dos artigos 227 e 229: ela efetiva os princípios constitucionais aplicáveis à relação parental [...], viabilizando a assistência, a criação e a educação dos filhos” (PEREIRA; CONSALTER, 2016, p. 107).

Portanto, em resumo, tem-se que o abandono afetivo é configurado por meio da violação de princípios constitucionais, especialmente do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além do descumprimento do dever de colocar os filhos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 da Constituição Federal – CF/88), uma vez que cabe aos pais o amparo aos filhos menores (Art. 229 da CF/88).

Dessa forma, doutrinariamente, tem-se que o abandono afetivo não se configura apenas pelo critério subjetivo de que não seja prestada assistência amorosa e afetiva à criança, mas também pelos critérios legais de negligência ou de omissão, que são pressupostos para configurar o ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil – CC.

Não obstante as lições doutrinárias acima referidas a respeito dos critérios para a configuração do abandono afetivo, depois de realizadas as pesquisas para a elaboração deste estudo, pode-se afirmar que a jurisprudência não caminha lado a lado com a doutrina, ou, de outra forma, que não há, por parte da jurisprudência, o imediato reconhecimento do direito que a doutrina afirma existir, conforme será adiante demonstrado.

Para que se chegasse a tal conclusão, foi analisada toda a jurisprudência disponível nos bancos de dados informatizados do TJDF, do STJ e do STF,<sup>5</sup> a qual apresentou resultado positivo ao critério de pesquisa “abandono afetivo” em sua ementa.

A amostragem foi retirada de acórdãos do TJDF, do STJ e do STF devido à necessidade de delimitação do campo de pesquisa e da possibilidade de os litigantes recorrerem, segundo o princípio do duplo grau de jurisdição, ao TJDF por meio de apelações; e, ao STJ e ao STF, por meio dos recursos extraordinários, genericamente considerados.

O corte temporal limitou-se a um período de, aproximadamente, 11 anos, ou seja, de 2005 até novembro de 2016. O termo inicial justifica-se com o começo, nos referidos tribunais, do debate acerca do direito de obtenção de indenizações<sup>6</sup> por abandono afetivo.

Para a seleção dos acórdãos analisados, utilizaram-se os seguintes critérios ou expressões no campo de pesquisa de jurisprudência de cada Corte: “abandono afetivo”, “indenização abandono afetivo”, “dano moral abandono afetivo”.

No TJDF, que apresenta a maior parcela de amostras coletadas, foram encontrados 96 acórdãos que atenderam aos seguintes requisitos: abandono afetivo (58), indenização abandono afetivo (20), dano moral abandono afetivo (18).

No STJ, utilizados os mesmos critérios de pesquisa aplicados no TJDF, foram encontrados 25 acórdãos, dos quais: abandono afetivo (13), indenização abandono afetivo (5), dano moral abandono afetivo (7).

No STF, foi encontrado um único acórdão que atendeu aos mesmos requisitos das pesquisas anteriores.

Apesar de terem sido encontrados um universo de 122 acórdãos que atenderam às expressões já mencionadas, somente 29 acórdãos foram analisados (21 são provenientes do TJDF, 7 do STJ

e 1 do STF) para a elaboração do presente artigo. Os acórdãos selecionados tiveram seus dados inseridos em uma tabela simples (unidimensional), em uma planilha de Excel, para que fosse possível estudá-los e inter-relacioná-los por meio de uma análise descritiva<sup>7</sup> e quantitativa, o que possibilitou a obtenção das inferências que serão apresentadas adiante.

A razão para excluir os demais julgados<sup>8</sup> foi tratarem de temas que não são objeto desta pesquisa, como: exemplificativamente: ação de destituição do poder familiar, ação de divórcio litigioso, ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, cadastro e pedido de adoção, ação de suspensão do poder familiar, afastamento do menor do convívio familiar, ação de investigação de paternidade e alimentos, ação de guarda de menor e conflito de competência.

A análise dos julgados dos tribunais superiores deu-se em razão da finalidade própria do recurso especial de “manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que esta seja interpretada de maneira idêntica em qualquer Estado da Federação ou por qualquer órgão do Poder Judiciário.” (NEGRÃO, 1997, p. 5), bem como do propósito do recurso extraordinário, qual seja, corrigir eventual “ofensa direta e frontal à Constituição Federal e repercussão geral das questões constitucionais.” (MORAES, 2014, p. 604).

Foram analisados outros recursos: Embargos Infringentes,<sup>9</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial<sup>10</sup> e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário,<sup>11</sup> os quais, especificadamente, não entraram no cômputo do total analisado.

Feito esse esclarecimento de cunho metodológico, entende-se que a pesquisa é relevante para que a comunidade acadêmica reflita sobre a atuação do Poder Judiciário na análise dos casos concretos que envolvem as relações afetivas existentes na família, principalmente ao se considerar o advento do Novo Código de Processo Civil – CPC, que tem por princípio a ideia de maior importância da autoridade (AZEVEDO NETO, 2016) da jurisprudência (vide art. 926, art. 927 e art. 928 do CPC).

Se o legislador quis fortalecer a coesão da jurisprudência e aumentar a credibilidade no Poder Judiciário, é importante, então, conhecer qual é essa jurisprudência, para que se possa invocá-la corretamente, bem como para que se produza um acervo de precedentes coerentes e coesos (RODRIGUESb, 2016).

Vejam, então, o que foi revelado pela jurisprudência.

## 1 A ANÁLISE DOS DADOS

Conforme referido anteriormente, apesar da quantidade expressiva de julgados identificada por intermédio dos critérios utilizados, analisaram-se somente 29 dos 122 acórdãos.<sup>12</sup>

Por uma questão de honestidade acadêmica, cumpre observar que, do total de 29 casos selecionados, 9 (nove) estavam sob sigilo de justiça. Deste número, houve empecilho para a análise do inteiro teor do acórdão de 4 (quatro) deles,<sup>13</sup> nos quais o exame se limitou à ementa. Desta feita, entende-se que não houve prejuízo significativo para a pesquisa ou para as conclusões ao final

apresentadas, pois aproximadamente 86% dos casos identificados que atenderam aos critérios definidos foram analisados de forma satisfatória.

Ao analisar os acórdãos, constatou-se que o abandono afetivo decorreu das seguintes relações: divórcio,<sup>14</sup> relações efêmeras,<sup>15</sup> relações desconhecidas<sup>16</sup> ou extraconjugais.

### 1.1 A JURISPRUDÊNCIA, O DIREITO À INDENIZAÇÃO E SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Percebeu-se que a quantidade de pedidos indenizatórios formulados em razão da possível ocorrência de abandono afetivo julgados improcedentes é muito superior à quantidade de pedidos julgados procedentes, os quais, em quase sua totalidade, são direcionados contra o pai.

Extraíu-se da leitura dos julgados a existência de dois posicionamentos que podem ser assim resumidos: a) possibilidade de deferimento do pedido indenizatório<sup>17</sup> em caráter excepcional, dada a responsabilização civil do pai em relação ao filho ou à filha, decorrente do abandono afetivo,<sup>18</sup> e a necessidade de identificação dos elementos caracterizadores (ato ilícito,<sup>19</sup> dano e nexos);<sup>20</sup> e b) inexistência de qualquer possibilidade de caracterização dessa responsabilidade<sup>21</sup> em virtude da ausência de previsão legal sobre punição na legislação brasileira;<sup>22</sup> e em virtude da pretensão tanto de evitar caracterizar a relação paterno-filial como meramente patrimonial;<sup>23</sup> quanto de prevenir que o Poder Judiciário se transforme em uma indústria de indenizações.<sup>24</sup>

Além disso, deve ser ressaltado que, segundo os Desembargadores J. J. Costa Carvalho e Simone Lucindo,<sup>25</sup> o fato de o pai não estar presente em todos os momentos da vida do filho, seja por necessidade do trabalho, seja por distâncias geográficas;<sup>26</sup> ou de, por outros motivos, não ter o conhecimento da paternidade;<sup>27</sup> ou, nas palavras do Ministro Moura Ribeiro, de o genitor não ter feito exame de DNA que comprovasse a paternidade;<sup>28</sup> ou, conforme a Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio, de o pai não ter anotado o seu nome em registro oficial;<sup>29</sup> nenhuma dessas situações servirá para configurar desamparo emocional e, portanto, não serão caracterizadas como ato ilícito.

Para os Desembargadores Sandoval Oliveira, Ana Cantarino e Nilsoni de Freitas Custódio,<sup>30</sup> bem como para o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,<sup>31</sup> mesmo que o pai não tenha dado amor, carinho ou afeto à sua prole, isso não será considerado um ilícito, pois, apesar de tal postura ser reprovável no campo ético-moral, não poderá ser objeto de exigência na esfera judicial.

Já a configuração do dano sofrido pelo filho deve ser comprovada mediante laudo técnico de um especialista que possa vincular a patologia com a conduta do pai.<sup>32</sup> Ou seja, deve ser feito um estudo psicossocial detalhado, que vincule o dano sofrido, de forma única e exclusiva, à conduta do pai.

Assim, para que haja comprovação do dano, segundo a Ministra Nancy Andrighi<sup>33</sup> e o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira,<sup>34</sup> deve existir um laudo de especialista, que vincule, ainda que seja em partes, a patologia sofrida pelo filho(a) com a conduta descuidada do genitor. Tal opinião é corroborada pelo Desembargador Alfeu Machado,<sup>35</sup> que entende dever o laudo pericial comprovar

que o aborrecimento, o dissabor, a dor, o vexame, a humilhação ou o sofrimento foge à normalidade, interferindo, dessa forma, intensamente no comportamento psicológico do filho(a), a ponto de causar um desequilíbrio no bem-estar dele(a).

Por fim, estando configurada a ação do indivíduo, seja por dano à personalidade ou seja por descumprimento do dever de cuidar, ainda que por negligência, e o dano ocasionado estiver devidamente comprovado por laudos técnicos de especialistas, vinculando, no todo ou em parte, a conduta com a patologia, ficaria, então, comprovado o nexo de causalidade, configurando a responsabilidade civil subjetiva. (HIRONAKA, 2006; MATOS, 2015).

Nesse contexto, percebeu-se que a jurisprudência, para configuração do nexo de causalidade, tem adotado a teoria do dano direto e imediato.<sup>36</sup> No julgado do Ministro Moura Ribeiro,<sup>37</sup> do STJ, a questão ficou assim exposta:

[...] à teoria do dano direto e imediato, segundo a qual, para aferição do nexo causal deve existir entre a conduta e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata, devendo o dano necessariamente ser obra da ação ou omissão do agente. Numa palavra: o dever de indenizar emerge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa.

Além disso, a jurisprudência afirma que a perda do poder familiar já seria uma forma de punir o genitor pelo descumprimento do dever de cuidar. O Ministro Fernando Gonçalves, do STJ, no julgado do Processo de nº 2005/0085464-3, expôs o seguinte:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

No que concerne ao momento para o nascimento da pretensão de responsabilizar o pai por abandono afetivo, segundo o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão,<sup>38</sup> este se dá a partir da lesão do direito, que consistiria naquele momento em que o direito subjetivo da criança é negado pelo descumprimento do dever jurídico de cuidar.

Dessa forma, se ocorre a lesão ao direito, surge tanto a obrigação jurídica de indenizar o dano quanto o direito de solicitar a tutela do Estado, com a finalidade de corrigir essa lesão.

Em contraposição a esse pensamento, a jurisprudência tem reconhecido o direito à indenização por abandono afetivo com base na violação do princípio da dignidade da pessoa humana,<sup>39</sup> na violação do direito à personalidade,<sup>40</sup> no descumprimento do dever de cuidado<sup>41</sup> e na conduta negligente<sup>42</sup> (por exemplo, priorizar outros filhos em detrimento do “rejeitado”).

Porém, como foi dito anteriormente, os julgadores entendem que a patologia deve ser comprovada por laudos técnicos que vinculem, no todo ou em parte, o dano sofrido com a conduta do genitor<sup>43</sup> ou com o descumprimento do dever familiar.<sup>44</sup> Além disso, afirmam que o reconhecimento do abandono moral tem dupla função, que é a de compensar o dano sofrido e de punir aquele que lhe deu causa.<sup>45</sup>

## 1.2 O PERFIL DAS TURMAS JULGADORAS CÍVEIS

Ao fazer, então, um detalhamento maior e melhor dos dados, tem-se que, dos 21 processos julgados no TJDF, a 1ª Turma Cível examinou 3 (três); a 2ª Turma Cível, 5 (cinco); a 3ª Turma Cível, 4 (quatro); a 4ª Turma Cível, 4 (quatro); a 5ª Turma Cível, 2 (dois); e a 6ª Turma Cível, 3 (três).

No STJ, foram examinados pela 3ª Turma 4 (quatro) processos e pela 4ª Turma, 3 (três). Já no STF, houve somente 1 (um) processo, examinado pela 2ª Turma.

Assim, tem-se que, no TJDF, a Turma Cível que mais julgou processos que envolviam o tema “abandono afetivo” foi a Segunda Turma Cível, seguida pela Terceira e pela Quarta Turma. Nesse pequeno universo, tem-se quase 50% de todos os acórdãos pesquisados e mais de 61% dos julgados proferidos pelo TJDF.

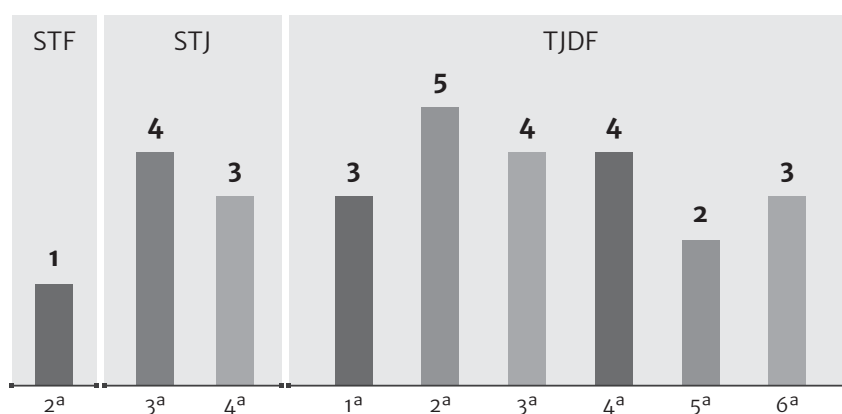


Tabela 1: quantitativo de processos analisados, por Turma Cível julgadora, por Tribunal.

Quanto ao “retrato jurisprudencial” identificado, inicialmente tem-se que, apesar de a doutrina entender que existe (ou que deva haver) a possibilidade de indenização por danos morais em razão de abandono afetivo pelos genitores em relação aos filhos, o pedido indenizatório foi julgado improcedente<sup>46</sup> em 66% dos casos analisados.<sup>47</sup>

Ou seja, dentre os 29 casos julgados, 19 tiveram o pedido considerado improcedente (66%), 6 processos tiveram o pedido julgado procedente (20%), seja em primeiro grau, seja nos tribunais, e, em 4 casos, não foi possível fazer qualquer afirmação (14%), porque os feitos estavam sob sigilo de justiça.

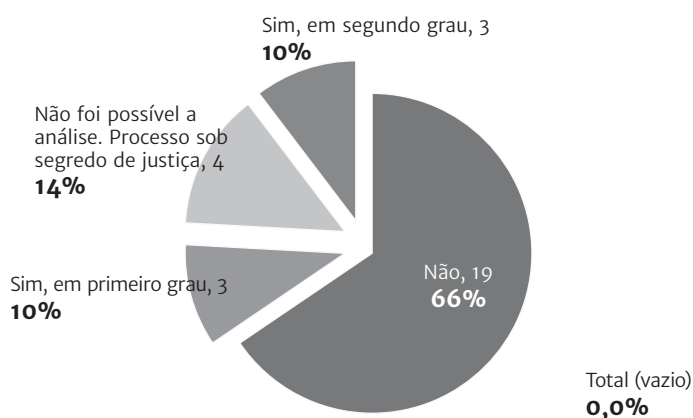
Em outras palavras, somente em 6 (seis) casos o pedido indenizatório por abandono afetivo foi julgado procedente, o que representa, aproximadamente, o percentual de 20% do total de acórdãos selecionados, ou 24%, caso sejam desconsiderados os 4 processos em que a análise se limitou à leitura da ementa.<sup>48</sup>

Em quaisquer das hipóteses, é indiscutível que, em se tratando de conceito que a doutrina entende extremamente claro e bem definido como o abandono afetivo –, o percentual de pedidos procedentes é extremamente baixo.



Dentre as ações que tiveram o pedido indenizatório julgado procedente, 3 (três) delas tiveram o reconhecimento do direito declarado pelo juízo de primeiro grau<sup>49</sup> e outras 3 (três), pelo Tribunal.<sup>50</sup> Cumpre ressaltar que, dos pedidos julgados procedentes em primeiro grau, em somente dois casos a sentença foi confirmada<sup>51</sup> (pela 2ª e pela 3ª Turma), condenando-se o pai ao pagamento de indenizações nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente.

Nas ações que tiveram o pedido indenizatório reconhecido pelo Tribunal, somente uma teve sentença confirmada,<sup>52</sup> no entanto, o valor da condenação foi reduzido de R\$ 415.000,00 para R\$ 200.000,00.



**Tabela 2:** quantitativo de processos que tiveram o pedido indenizatório julgado improcedente e quantitativo de processos que tiveram o pedido indenizatório julgado procedente/instância.



**Tabela 3:** percentual de processos que tiveram o pedido indenizatório julgado improcedente e percentual de processos que tiveram o pedido indenizatório julgado procedente/instância

Assim, para tentar identificar os motivos, os critérios ou as situações em que os pedidos foram julgados procedentes – o mesmo para os casos de improcedência – foi feita uma análise, separando-se os julgados por órgão julgador.

Dos pedidos formulados no TJDF, dois foram julgados procedentes em segundo grau e um em primeiro grau. Ainda que não seja próprio afirmar, peremptoriamente, o que se segue, dada a quantidade de casos julgados procedentes, poder-se-ia dizer que tanto a 2ª e a 3ª Turma Cíveis do



TJDFT quanto a 3ª Turma do STJ seriam mais suscetíveis a julgar procedentes os pedidos de indenizações por abandono afetivo.

Feita a mesma análise no STJ, ou seja, considerando-o isoladamente, tem-se que, dos 7 casos analisados, somente em 14,28% destes foi reconhecido o direito a indenização, enquanto este percentual cai para 0%, quando se considera o STF.

### 1.3 PARA OS CASOS EM QUE HOUVE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, QUAL FOI O VALOR DA INDENIZAÇÃO?

Com relação aos valores das indenizações, inicialmente deferidos, foram extraídos os seguintes dados:

- a) em 19 casos, não foram concedidas as indenizações;
- b) em 4 casos, não foi possível a análise em virtude de o processo estar sob sigilo de justiça;
- c) em 1 caso, concederam-se R\$ 35.000,00;
- d) em 1 caso, concederam-se R\$ 50.000,00;
- e) em 1 caso, concederam-se R\$ 700.000,00;
- f) em 1 caso, concederam-se R\$ 44.000,00;
- g) em 1 caso, concederam-se R\$ 415.000,00 e
- h) em 1 caso, não foi possível a análise.

Evitou-se elaborar qualquer média ou mediana acerca do valor das indenizações, uma vez que tal cálculo não representaria, com fidedignidade, um critério por parte da jurisprudência, visto que, por exemplo, o valor relativo ao caso mencionado no item g sofreu, em segundo grau, a redução substancial de, aproximadamente, 50% da importância inicialmente deferida.

### 1.4 O PAI COMO MAIOR DEMANDADO NAS AÇÕES POR ABANDONO AFETIVO

Um dado que particularmente chamou a atenção durante a pesquisa foi o fato de que a maioria expressiva<sup>53</sup> dos casos analisados se refere a processos em que os filhos demandam o pai.

Em que pese o abandono afetivo possa ser praticado<sup>54</sup> tanto pelo pai quanto pela mãe, ou seja, se houver a omissão de um dos pais, configura-se<sup>55</sup> o abandono e, conseqüentemente, o dever de indenizar, em 86% dos acórdãos analisados, o genitor (frise-se, o pai) foi arrolado no polo passivo da lide.

Desse total, tem-se que, em 83% dos casos, o pai atuou presencialmente no processo e, em 3%, foi por intermédio do espólio, pois, durante o curso do processo, veio a falecer.

O fato de que somente o pai é responsabilizado pelo abandono afetivo dos filhos suscitou a seguinte dúvida: a genitora também não sofre essa mesma responsabilização? E, para saná-la, foi feita uma nova pesquisa nos mesmos tribunais já referidos e nos mesmos moldes, utilizando-se as seguintes palavras-chave: “abandono paterno” e “abandono materno”.

Para o primeiro critério (abandono paterno), foram identificados 4 acórdãos, sendo que um deles havia sido anteriormente identificado e os demais não se adequaram ao escopo da pesquisa. Já com relação ao segundo critério (abandono materno), não obstante tenham sido identificados 4 (quatro) julgados, em nenhum deles existiu relação com o tema “abandono afetivo” por parte da mãe, portanto, não se prestaram para os fins pretendidos.

Dessa forma, foi possível concluir que somente o pai tem sido alvo de pedidos que visam a obter indenização por abandono afetivo dos filhos.

Talvez essa constatação possa ser assim justificada:

Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam sem a proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total (SANTOS, 2016, p. 220).

Entende-se que esse seria um interessante campo para o aprofundamento dos estudos, principalmente ao se conjugar a análise jurídica com os conhecimentos de psicologia-jurídica, para se tentar explicar os comportamentos envolvidos.

Considerando-se então o fato de que somente o pai é processado pelos filhos, achou-se relevante identificar em qual proporção os filhos, homens e mulheres, processavam o genitor. Foram identificados, então, 14 processos<sup>56</sup> (48%) nos quais o filho processou o pai, enquanto, em 6 casos<sup>57</sup> (21%), foi a filha quem postulou a indenização por abandono afetivo.<sup>58</sup>

É interessante ressaltar que, em nenhum dos textos doutrinários pesquisados, foram ressaltadas essas características, quais sejam, de que o pai é o grande responsável pelo abandono afetivo e de que o filho (homem) é quem mais busca a indenização. No texto de Pereira e Silva (2006, p. 674), talvez exista o início de explicação para esse fato, razão pela qual é sugerida a leitura do artigo para o aprofundamento do tema.

### 1.5 AS MULHERES-JUÍZAS TERIAM MAIOR TENDÊNCIA A JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DO QUE OS HOMENS-JUÍZES?

Dentro desta clivagem homem-mulher, considerando-se a hipótese maniqueísta de que o homem seria o causador do abandono na relação afetiva (uma vez que somente ele é réu nos processos nos quais se busca a indenização por abandono afetivo), buscou-se identificar se as mulheres,

agora na posição de julgadoras, seriam mais sensíveis à concessão de indenizações por abandono afetivo do que os magistrados do sexo masculino.

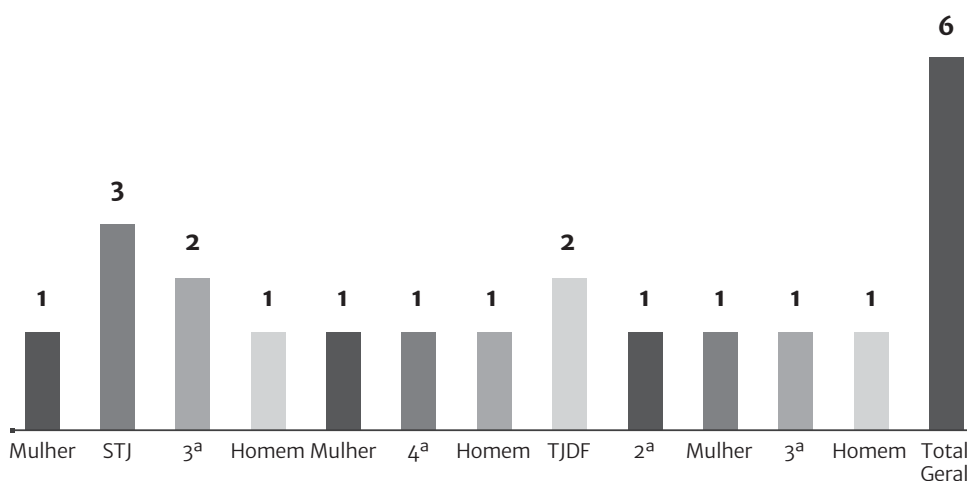
Tal hipótese teria como justificativa a expectativa de que os magistrados do sexo masculino poderiam julgar, com mais frequência, improcedentes os pedidos de indenização, e, conseqüentemente, as magistradas do sexo feminino seriam mais condescendentes na análise dos casos, razão pela qual julgariam, mais amiúde, os pedidos procedentes.

Para tal análise, dos 21 casos julgados pelo TJDF, somente foram considerados 17 acórdãos, visto que 4 estavam sob sigilo de justiça.

Assim, nessa Corte, foram julgados 12 processos por magistrados do sexo masculino e 5 processos por magistradas do sexo feminino,<sup>59</sup> sendo que, nesse conjunto, somente em 6 casos o pedido foi julgado procedente. Para fim de análise dos dados, não é considerada a composição completa dos desembargadores do TJDF ao longo da janela temporal definida, seja porque estes têm competências distintas (cível e penal) e, em alguns casos, se alteraram ao longo de sua judicatura, seja porque há variação de composição dentro das próprias câmaras cíveis.

Dessa forma, foi considerado como universo de pesquisa, para análise desse dado específico, somente o quantitativo de acórdãos efetivamente julgados e o gênero do relator. Os resultados obtidos a seguir são frutos de mera conclusão ou inferência revelada pelos dados, uma vez que não é próprio falar em uma tendência sexista, dada a limitação dos dados.

Na 1ª Turma Cível, foram julgados 3 (três) processos: 1 por um homem e 2 por mulheres. Na 2ª Turma Cível,<sup>60</sup> foram julgados 3 (três): 2 por homens e 1 por uma mulher. Na 3ª Turma Cível,<sup>61</sup> 3 (três); na 4ª Turma Cível, 4 (quatro), e na 5ª Turma Cível, 2 (dois), todos por homens. Por fim, na 6ª Turma Cível,<sup>62</sup> 2 (dois), sendo um por um homem e outro por uma mulher.



*Tabela 4: Quantidade de processos analisados por magistrados homens e mulheres, separados por Turma Cível julgadora, perante o TJDF.*

Com isso, no TJDF, 11 magistrados homens, diferentes entre si, julgaram 13 processos, enquanto 4 magistradas mulheres, distintas entre si, julgaram 4 feitos.

Dos processos que tiveram declarada a procedência do pedido em primeiro grau, dois casos foram julgados por homens, enquanto outro, por uma mulher.

Já nos tribunais, um processo teve o pedido julgado procedente por um magistrado homem, enquanto dois o foram por mulheres.

Tem-se, então, que, nos processos que tiveram o pedido indenizatório julgado procedente, considerando-se exclusivamente o gênero (independentemente do tribunal considerado), não existe qualquer tendência que permita afirmar serem as mulheres mais sensíveis e os homens menos sensíveis aos pedidos de indenização por abandono afetivo.

No caso, há um empate: 3 (três) pedidos foram julgados procedentes por magistrados do sexo masculino e 3 (três), por magistrados do sexo feminino.

Porém, apesar de não ser próprio, poder-se-ia afirmar que, em primeiro grau, os homens seriam mais tendentes a julgar procedente o pedido, ao passo que a situação se inverteria nos tribunais.

A mesma situação, no entanto, não é verificada para a hipótese de improcedência.

Os dados analisados revelaram que, nos 19 casos em que não houve a condenação por abandono afetivo (independentemente da corte em que julgados), 16 foram julgados por homens, enquanto somente 3 foram julgados por mulheres.

Assim, analisando-se os dados sob esta ótica e considerando-se o cômputo geral dos casos analisados, fica nítida, então, uma primeira impressão de que há tendência maior de que os pedidos sejam julgados improcedentes, caso sejam submetidos a um magistrado do sexo masculino.

No STJ, dos 7 (sete) acórdãos identificados, 6 foram decididos por ministros homens e 1 por uma ministra mulher. Na 3ª Turma Cível, 3 (três) processos foram julgados por homens e 1 (um) processo foi julgado por uma mulher; e foi considerado procedente 1 (um) pedido de indenização por uma mulher. Já na 4ª Turma Cível, 3 (três) processos foram julgados por magistrados do sexo masculino e, em nenhum deles, foi concedida a indenização postulada.

Assim, pode-se dizer que, no STJ, considerados os casos analisados, há uma tendência de que os pedidos de indenização por abandono afetivo sejam julgados improcedentes pelos juízes do sexo masculino, dado que, em 100% dos casos submetidos a uma juíza, ocorreu a declaração de procedência do pedido indenizatório.

Novamente, ainda que não seja próprio afirmar categoricamente, dada a quantidade de julgados, poder-se-ia dizer que, no STJ, há uma tendência de que as ministras sejam mais suscetíveis a conceder as indenizações do que os ministros.

Por fim, no STF, foi julgado apenas um acórdão pela Ministra Ellen Gracie, da 2ª Turma, no qual não houve a concessão de indenização.

Da leitura dos acórdãos para a elaboração da presente pesquisa, outro dado chamou a atenção dos pesquisadores: qual foi a justificativa dos magistrados para que o pedido indenizatório fosse indeferido?

Por meio da análise, percebeu-se que o maior fundamento para a declaração de improcedência do pedido foi a incidência da prescrição.

Assim, uma última afirmativa nesse tópico ainda pode ser feita: dentre os 19 casos nos quais o pedido foi julgado improcedente, eliminados os que estão sob segredo de justiça e nos quais foi declarada a prescrição, o universo em que realmente houve uma análise de mérito do pedido de indenização por abandono afetivo foi reduzido para o total de 9 (nove) acórdãos. Desse total, 6 (seis) foram julgados por magistrados do sexo masculino; enquanto 3 (três), por magistrados do sexo feminino.

Tem-se, então que, repita-se, nesse novo universo, em dois terços dos processos (66,6%), os pedidos de indenização por abandono afetivo foram julgados improcedentes por homens-juizes; enquanto, em um terço deles (33,3%), as magistradas mulheres indeferiram o mesmo pedido, fato que corrobora a conclusão anterior de que os homens-juizes são mais propícios a proferirem manifestações judiciais de improcedência dos pedidos indenizatórios.

## 2 A PRESCRIÇÃO COMO CRITÉRIO PARA O INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Conforme anteriormente referido, a declaração da prescrição<sup>63</sup> do direito à indenização por abandono afetivo foi, curiosamente, um dos critérios mais invocados como fundamento para a declaração de improcedência do pedido.

Dessa forma, do total de casos analisados nos quais o pedido indenizatório foi julgado improcedente,<sup>64</sup> foram identificados 9 processos (2 deles estão sob segredo de justiça, porém a informação foi identificada em sua ementa), nos quais houve a declaração da ocorrência de prescrição.<sup>65</sup> Ou seja, a prescrição foi declarada em 47,3% dos casos em que o pedido foi julgado improcedente.

Chama a atenção que, em quase metade de todos os casos em que o pedido foi julgado improcedente, a razão para tal foi o transcurso do prazo *in albis*, para que a parte postulasse o direito à indenização. Verificou-se que tais ações foram ajuizadas nos anos de 2012 a 2014.

Como o referido prazo normalmente é da parte, em si considerada, e não de seu procurador, dado que é aquela que busca o profissional do direito para que, em seu nome, postule o direito que entende possuir, pode-se dizer, então, que há certo desconhecimento do cidadão quanto ao prazo prescricional.

E qual seria o prazo prescricional para o ajuizamento das ações indenizatórias? Segundo o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 3º, inciso V, o prazo é de três anos,<sup>66</sup> desde que a vítima não seja absolutamente incapaz ou esteja sob a égide do poder familiar. Logo,

Na hipótese de ações indenizatórias, o prazo prescricional é de três anos, como estabelece o art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Além disso, é de se considerar que este prazo prescricional não se inicia enquanto a vítima estiver sob o poder familiar ou for absolutamente incapaz, nos termos dos arts. 197, II, e 198, I, do CC/2002, respectivamente (NEVES, 2012, p. 22).

Assim, segundo o artigo 197, inciso II, do Código Civil de 2002, não incide a prescrição entre os ascendentes e os descendentes durante o curso do poder familiar.<sup>67</sup> Ou seja, enquanto os filhos são menores, não incide o instituto da prescrição. Mas, após atingida a maioridade e, conseqüentemente, extinto o poder familiar,<sup>68</sup> os filhos terão o prazo de três anos, a contar da maioridade, para ajuizar ação indenizatória por abandono afetivo contra o genitor que lhe causou dano.

Cumprir relatar algumas situações que a jurisprudência não considerou como fator impeditivo para o início do prazo prescricional.

Na primeira delas, decorrido o prazo prescricional, o filho ingressou com a ação de reconhecimento de paternidade, alegando que o instituto da prescrição não poderia incidir na situação, pois, antes do esclarecimento da filiação, não havia relação paterno-filial. Porém, segundo o Ministro Luis Felipe Salomão,<sup>69</sup> o reconhecimento da paternidade pelo exame de DNA tem natureza meramente declaratória e não abrangeria, por isso, o direito que já foi definitivamente constituído (pela prescrição, nesse caso). Entendeu o referido Ministro que, apesar de a ação de reconhecimento de paternidade ser imprescritível, a pretensão do direito de ajuizar ação de danos morais por abandono afetivo prescreve em três anos.

Tal raciocínio jurídico também embasou os acórdãos proferidos pelo Desembargador Alfeu Machado,<sup>70</sup> de que o prazo prescricional não se inicia após o exame de DNA; e pelos Desembargadores Getúlio de Moraes<sup>71</sup> e Angelo Passareli,<sup>72</sup> de que o abandono dura permanentemente, porém, não tem o condão de impedir o prazo prescricional, visto que este começa a ser contado da maioridade. O Desembargador Sérgio Rocha,<sup>73</sup> no mesmo sentido, entende que, uma vez atingida a maioridade civil, é extinto o poder familiar e inicia-se a contagem do prazo prescricional de três anos. O Desembargador Sebastião Coelho<sup>74</sup> entendeu que, devido à ação de indenização ter natureza econômica, está sujeita ao prazo prescricional.

O Desembargador James Eduardo Oliveira<sup>75</sup> entende que, embora o reconhecimento da paternidade tenha caráter declaratório e retroativo à data do nascimento, não tem condão de ressuscitar o poder familiar nem o dever de assistência, uma vez que perduram somente durante a vigência da menoridade. Atingida a maioridade, extingue-se o poder familiar e inicia-se a contagem do prazo prescricional da pretensão de indenizar por abandono afetivo.

Nos casos em que somente foi possível a análise das ementas<sup>76</sup> por estarem sob sigilo de justiça, estas foram as compreensões externadas:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA. TERMO A QUO. MAIORIDADE CIVIL. CAUSA IMPEDITIVA NÃO OBSERVADA. SENTENÇA CASSADA.

1. Nas ações de indenização por abandono afetivo a prescrição é trienal, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

2. O termo inicial da prescrição, na hipótese, é a data em que a parte autora atinge a maioridade civil, aos 18 anos de idade, porquanto não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, consoante disposto no art. 197 do Código Civil.

3. Demonstrado que a propositura da presente ação de ressarcimento ocorreu antes do transcurso do prazo trienal contado da data em que a parte autora atingiu a maioridade civil, afasta-se a prescrição reconhecida na sentença.

4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.

(TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 924606, APC n. 20140710138184, Relatora Desª. Fátima Rafael, Revisora Desª. Maria de Lourdes Abreu, DJe de 8/3/2016).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição decorrente da pretensão de reparação civil por abandono afetivo corre da maioridade ou emancipação do filho, ainda que o reconhecimento da paternidade seja feito em momento posterior.

Recurso conhecido e improvido (TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n.755476, APC n. 20131210027535, Relatora Desª. Ana Cantarino, Revisor Des. Jair Soares, DJe de 4/2/2014, p. 188).

Dessa forma, o que se pode concluir é que há falta de conhecimento por parte dos interessados acerca da existência de um prazo para o exercício do direito de ação.

Por consequência, talvez seja pertinente, e fica aqui a sugestão, desenvolver campanhas cujo foco seja o esclarecimento da população sobre o tema abandono afetivo.

## CONCLUSÃO

Ao fim do presente estudo, pode-se afirmar que, para a doutrina, o abandono afetivo é, antes de tudo, um dano à personalidade do filho, uma violação ao seu direito de personalidade; assim, para a maioria dos doutrinadores, existe a possibilidade de conceder indenização decorrente do abandono afetivo.

Porém, ficou nítida a divergência entre as conclusões da jurisprudência e as manifestações doutrinárias a respeito da efetividade da concessão da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo.

Não obstante a doutrina tenha afirmado que existe o direito à essa indenização, os dados analisados demonstraram que a indenização tem sido deferida em caráter excepcional, como forma de o Judiciário não se tornar uma “indústria” indenizatória (MATZENBACHER, 2009).

Com isso, observou-se a importância da perícia técnica, pois é ela que irá demonstrar se, realmente, houve dano causado ao filho e se este dano se vincula (total ou parcialmente) à conduta do pai. Tal prova irá completar a tríade “ato, nexo de causalidade e dano”, para que seja caracterizado o dever de indenizar.

Após a leitura dos acórdãos, observou-se que somente o pai foi incluído no polo passivo da relação processual, sendo, assim, de forma genérica, responsabilizado por abandonar afetivamente seus filhos; e que os filhos (homens) foram os dependentes que mais ajuizaram ações contra seus pais (homens).

Com isso, conseqüentemente, verificou-se que a mãe não é responsabilizada pelo abandono afetivo dos filhos.



Nesse ponto, seria interessante o aprofundamento dos estudos, para que se investigassem quais as possíveis causas de somente o pai ser demandado.

Foi identificado, também, um número expressivo de pedidos que foram julgados improcedentes em razão da incidência da prescrição no prazo de três anos, elemento que tanto a doutrina quanto a jurisprudência concordam, inclusive com a definição de seu termo inicial, configurado pela maioria dos filhos.

Chegou-se, então, à conclusão de que a maioria dos eventuais interessados em postular indenizações por abandono afetivo não tem ciência de quais são seus direitos.

Conclui-se, também, que seria produtivo o aprofundamento da análise, a fim de que se busquem as causas desse fato, bem como a realização de campanhas educacionais para o esclarecimento da população, de forma geral.

Por fim, espera-se que o presente trabalho tenha contribuído para estimular o debate sobre o tema.

**Aprovado em: 21/5/2018. Recebido em: 21/11/2017.**

## NOTAS

<sup>1</sup> Fonte: Google Acadêmico. Acesso em 09/11/2016.

<sup>2</sup> Para a obtenção do resultado, realizou-se pesquisa no mecanismo de busca “Google Acadêmico” ([www.scholar.google.com.br](http://www.scholar.google.com.br)) que é um concentrador de diversos livros, artigos, teses, resumos acadêmicos, onde também são disponibilizadas publicações de editoras e de organizações profissionais, utilizando-se as expressões: “abandono afetivo”, “abandono afetivo paterno”, “indenização por abandono afetivo” e “dano moral por abandono afetivo”. Após realizada a busca, foi aplicado filtro para o retorno de dados pertinente, exclusivamente, ao ano de 2016.

<sup>3</sup> Alguns autores de artigos científicos serão citados a título exemplificativo: Artur Canabrava Rodrigues, Antônio Jeová Santos, Hammer Nayef Salman, Adriana Fasolo Pilati, Raquel Barros Nigro, Dirce Do Nascimento Pereira, Zilda Mara Consalter, Micaele Imamura Shibuya e Karine Pauleti Reis.

<sup>4</sup> Exemplificativamente, podemos citar que os seguintes doutrinadores são à favor do direito à indenização por abandono afetivo: Rodrigo da Cunha Pereira, Cláudia Maria Silva, Artur Canabrava Rodrigues, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Eduardo Murilo Amaro Angelo, Samira Skaf, Rodrigo Santos Neves, Danilo Montemurro, Antonio Jeová Santos, Daniel Ramos Guimarães, Léa Aragão Feitosa, Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, Rachel Barros Nigro, Camila Jaime de Moraes Jardim, Micaele Imamura Shibuya, Karine Pauleti Reis, Ana Cláudia Vieira M. Tavares, Cleber Affonso Angeluci e Sarah Souza Tavares Cunha. Contra o referido direito, tem-se, também exemplificativamente: Ana Jéssica Pereira Alves, Solange Regina Santos Matzenbacher, Douglas Phillips Freitas, Hammer Nayef Salman, Dirce Do Nascimento Pereira, Zilda Mara Consalter, Ádia Valéria Prazeres Bramont Matos.

<sup>5</sup> Não foi feita nenhuma pesquisa nos TRF’s porque estes não têm, em princípio, competência para apreciar este tipo de matéria, isso porque, “a competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na constituição” (MORAES, 2014, p. 592). Portanto, em consonância com o art. 109, CF, os TRF’s têm competência para processar e julgar matérias atinentes à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ressalvadas as de competência da Justiça Eleitoral, Militar, do Trabalho, de falência, acidente do trabalho, dentre outras hipóteses. Com isso, por ser taxativa a competência da Justiça Federal, tudo que não estiver ali expresso, será processado e julgado pela Justiça Comum.

<sup>6</sup> Entende-se por indenização a compensação que é devida a alguém afim de anular-se ou amenizar os efeitos decorrente de um dano, que pode ser de natureza moral ou material, causado pelo descumprimento de uma obrigação ou violação de direito absoluto. Segundo o CC, art. 927, caput, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

<sup>7</sup> A análise estatística descritiva, consiste na coleta, organização, descrição e interpretação dos dados numéricos por meio da criação de instrumentos adequados, como gráficos, quadros e indicadores numéricos, podendo então ser tido como o conjunto de técnicas e regras que resumem a informação recolhida sobre uma amostra ou população, e isso sem a distorção ou perda de informação. Sobre isso, veja: MORAIS, Carlos. Escalas de medida, estatística descritiva e inferência estatística. 2005.

<sup>8</sup> Um destaque deve ser dado ao Acórdão TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 582711, APC 20090710371073, Relatora Des<sup>a</sup>. Leila Arlanch, DJe de 25/04/2012, não obstante ser responsivo aos critérios de pesquisa (“abandono afetivo”), o assunto não foi propriamente objeto de análise, pois se tratava de ação de indenização por danos morais entre ex-namorados, em que o namorado ingressou com uma ação pleiteando danos morais em virtude dos aborrecimentos, ameaças e perseguições causados pela namorada. Na contestação, a ré alegou ter tido um relacionamento amoroso com o autor e que ele a abandonou após o nascimento da criança. Na apelação, a apelada, dentre outros argumentos, pediu a reconvenção para que os danos morais por abandono afetivo fossem pagos a ela e não, ao apelante. No julgado, a Desembargadora afirma que para ocorrer responsabilidade civil dos genitores por abandono civil, é necessário, que o filho faça parte da relação jurídica-processual, não sendo cabível a fixação de danos morais em favor da apelada, com base nesse argumento de abandono afetivo. Veja-se a ementa do julgado: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: OFENSAS RECÍPROCAS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. ABANDONO AFETIVO. CRIANÇA QUE NÃO É PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...]7. Atento às peculiaridades do caso concreto, verifica-se que as partes mantiveram relacionamento amoroso, do qual nasceu um filho em comum, tendo essa relação findado por iniciativa do autor. Pelo que se denota, o autor não mostrou mais interesse em manter o namoro com a ré, tampouco de desenvolver contato com o filho fruto do relacionamento. A ré, incapaz, após desenvolver depressão pós-parto, inconformada com essa situação, buscou insistentemente reatar os laços afetivos, atitudes estas que, embora incomodassem o autor e a vizinhança, são compreensíveis e típicas do fim de um relacionamento, não tendo o condão de caracterizar um abalo moral passível de compensação pecuniária. 8. Quanto à reconvenção, conquanto o abandono afetivo possa vir a ensejar a responsabilização civil dos genitores, in casu, a criança advinda do relacionamento dos litigantes não é parte da relação jurídico-processual, sendo incabível a fixação de danos morais em favor da mãe como base nessa argumentação. [...] [grifo nosso].

<sup>9</sup> Com relação aos embargos infringentes, eles eram perfeitamente cabíveis no Código de Processo Civil de 1973, artigo 530 e sua finalidade era atacar acórdão não unânime. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe mais essa previsão (CUNHA e DIDIER JUNIOR, 2016, p. 76). Em um dos casos analisados, houve a interposição do recurso de embargos infringentes, julgado pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro do TJDFT. Porém, não houve a possibilidade de analisar este processo, tendo em vista que ele está sob segredo de justiça. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 810247, APC 20120110447605, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, DJe de 13/08/2014 e TJDFT, 2ª Câmara Cível, Acórdão n. 847058, EIC 20120110447605, Relator Des. Mário-Zam Belmiro, DJe de 10/02/2015).

<sup>10</sup> O Ministro Marco Aurélio Bellizze ao julgar um recurso de agravo regimental no agravo em recurso especial, entendeu que não houve debate jurídico dos arts. 5º, 19 e 22 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF. Bem como, afirmou que não houve o abandono afetivo como fato gerador do dano moral e que, por isso, não pode ser reapreciado mediante os fatos e provas já examinadas, incidindo, portanto, nessa situação a Súmula nº 7 do STJ. (STJ, Terceira Turma, Acórdão n. AgRg no AREsp n. 811.059/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/05/2016).

<sup>11</sup> No caso apreciado pela Ministra Ellen Gracie do STF, com relação a indenização por danos morais, ela entendeu que não haveria a possibilidade de apreciação desse tema pelo STF, pois tratava-se de matéria infraconstitucional, que não caberia a sua apreciação em sede de recurso extraordinário, bem como, afirmou que a incidência do art. 229, CF e a indenização por danos morais, consistia em reexame de prova que já havia sido apreciada nas instâncias ordinárias e exaurida pelo acórdão recorrido. (STF, Segunda Turma, Acórdão n. RE 567164 ED, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 11/09/2009).

<sup>12</sup> 21 acórdãos são do TJDFT, 7 do STJ e 1 do STF.

<sup>13</sup> TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 924606, APC 20140710138184, Relatora Des<sup>a</sup>. Fátima Rafael, DJe de 08/03/2016; TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 810247, APC 20120110447605, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, DJe de 13/08/2014 e TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 755476, APC 20131210027535, Relatora Des<sup>a</sup>. Ana Cantarino, DJe de 04/02/2014.

<sup>14</sup> TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 973357, APC 20130111653790, Relator Des. Carlos Rodrigues DJe de 18/10/2016; TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 954401, APC 20121310024756, Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, DJe de 18/07/2016.

<sup>15</sup> TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 666711, APC 20120110174852, Relatora Des<sup>a</sup>. Simone Lucindo, DJe de 09/04/2013, TJDFT 4ª Turma Cível, Acórdão n. 534064, APC 20080710316235, Relator Des. Sandoval Oliveira, DJe de 22/09/2011, TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, DJe de 27/04/2011, TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 300164, APC 20050610110755, Relatora Des<sup>a</sup>. Ana Cantarino, DJe de 07/04/2008.

<sup>16</sup> TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 947630, APC 20130111367200, Relatora Des<sup>a</sup>. Leila Arlanch, DJe de 16/06/2016.

<sup>17</sup> TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 947630, APC 20130111367200, Relatora Des<sup>a</sup>. Leila Arlanch, DJe de 16/06/2016, TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 800268, APC 20120111907707, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 04/07/2014 e STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1159242/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 10/05/2012.

<sup>18</sup> STJ, 6ª Turma, Acórdão n. EDcl no REsp 708.030/RJ, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/03/2006; STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1557978/DF, Relator Min. Moura Ribeiro, DJe 17/11/2015; STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2016.

<sup>19</sup> Pois bem, os Desembargadores Romeu Gonzaga Neiva (TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 954401, APC 20121310024756, Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, Dje de 18/07/2016), J. J. Costa Carvalho (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Dje de 27/04/2011) e Ministro Moura Ribeiro (STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1557978/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Dje 17/11/2015) entendem que para que se configure a conduta ilícita do genitor deve haver um abandono completo (inclusive material) bem como o total e constante desprezo pela figura do filho(a).

<sup>20</sup> Nesse sentido, os Desembargadores J. J. Costa Carvalho, Sandoval Oliveira, Simone Lucindo, Alfeu Machado, Romeu Gonzaga Neiva, Carlos Rodrigues, Nilsoni De Freitas Custódio, Ana Cantarino, Getúlio de Moraes, Marco Aurélio Bellizze, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e a Ministra Ellen Gracie, conforme acórdãos já citados nestes trabalhos, que apoiam essa corrente, afirmam que para ser configurada a possibilidade dessa indenização deve ficar claramente definidos os elementos necessários à responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita (por dolo ou culpa), dano (trauma psicoemocional) e nexos de causalidade, segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil.

<sup>21</sup> TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Dje de 27/04/2011.

<sup>22</sup> STJ, 6ª Turma, Acórdão n. EDcl no REsp 708.030/RJ, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/03/2006; STJ, 4ª Turma, Acórdão n. REsp 514.350/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Dje 25/05/2009; TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 437292, APC 20050410025043, Relator Des. Fernando Habibe, Dje de 09/08/2010.

<sup>23</sup> Segundo o julgado do Desembargador Alfeu Machado (TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 668094, APC 20120510101419, Relator Des. Alfeu Machado, Dje de 15/04/2013), “todavia, deve-se ter em mente que as frustrações vividas no âmbito familiar são próprias da vida, sendo inevitáveis, portanto, o reconhecimento do dano moral deve ocorrer em situações excepcionais, somente em casos extremos, sob pena de se conduzir a patrimonialização das relações pessoais”.

<sup>24</sup> Segundo o julgado do Desembargador Carlos Rodrigues (TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 973357, APC 20130111653790, Relator Des. Carlos Rodrigues Dje de 18/10/2016), “considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória”.

<sup>25</sup> TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Dje de 27/04/2011 e TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 666711, APC 20120110174852, Relatora Desª. Simone Lucindo, Dje de 09/04/2013.

<sup>26</sup> Segundo o Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, mesmo que o pai tenha mudado de domicílio, deve ser encontrado nessa conduta o dolo, a vontade dele querer abandonar a sua prole. Se isso não ocorrer, não há conduta ilícita. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 954401, APC 20121310024756, Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, Dje de 18/07/2016).

<sup>27</sup> TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Dje de 27/04/2011 e TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 666711, APC 20120110174852, Relatora Desª. Simone Lucindo, Dje de 09/04/2013. Segundo a Desembargadora Simone Lucindo (TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 666711, APC 20120110174852, Relatora Desª. Simone Lucindo, Dje de 09/04/2013): “não há que se falar em abandono afetivo se não restou demonstrado, nem mesmo, que o pai tinha conhecimento da sua condição, vez que sua filha adveio de relacionamento curto de 3 meses e a ação de investigação de paternidade foi ajuizada quando a autora já tinha cerca de 27 anos. 2. Não havendo a existência do reconhecimento do poder familiar não se pode vislumbrar sua transgressão, pressuposto necessário para possível caracterização do ilícito civil, não sendo devida, portanto, a indenização por danos moral ou material”.

<sup>28</sup> STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1557978/DF, Relator Min. Moura Ribeiro, Dje 17/11/2015.

<sup>29</sup> TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 441986, APC 20070110318449, Relatora Desª. Nilsoni de Freitas, Dje de 02/09/2010.

<sup>30</sup> TJDFT 4ª Turma Cível, Acórdão n. 534064, APC 20080710316235, Relator Des. Sandoval Oliveira, Dje de 22/09/2011; TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 300164, APC 20050610110755, Relatora Desª. Ana Cantarino, Dje de 07/04/2008; TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 441986, APC 20070110318449, Relatora Desª. Nilsoni de Freitas, Dje de 02/09/2010 e STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 01/03/2016.

<sup>31</sup> Também, segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não será considerado “abandono afetivo” o fato do filho (a) ter sido criado por outra pessoa em que recebeu o “status” de pai, não implicando, portanto, em rompimento do convívio entre genitor e prole. (STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 01/03/2016).

<sup>32</sup> Processos de nº TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 973357, APC 20130111653790, Relator Des. Carlos Rodrigues, Dje de 18/10/2016 e TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 441986, APC 20070110318449, Relatora Desª. Nilsoni de Freitas, Dje de 02/09/2010.

<sup>33</sup> STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1159242/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, Dje 10/05/2012.

<sup>34</sup> TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 687539, APC 20120510075984, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 28/06/2013.

<sup>35</sup> TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 910908, APC 20140111371258, Relator Des. Alfeu Machado, Dje de 17/12/2015.

<sup>36</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

- <sup>37</sup> STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1557978/DF, Relator Min. Moura Ribeiro, DJe 17/11/2015.
- <sup>38</sup> Processo de nº 0063646-67.2009.8.19.0000.
- <sup>39</sup> Nº do processo: STJ, 4ª Turma, Acórdão n. REsp 757.411/MG, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 27/03/2006. Sobre o tema veja: ANGELO, 2012; e, ROSOLEN & SIQUEIRA, 2016.
- <sup>40</sup> TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 800268, APC 20120111907707, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 04/07/2014.
- <sup>41</sup> STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1159242/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, DJe 10/05/2012.
- <sup>42</sup> STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1159242/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, DJe 10/05/2012.
- <sup>43</sup> TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 800268, APC 20120111907707, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 04/07/2014.
- <sup>44</sup> STJ, 4ª Turma, Acórdão n. REsp 757.411/MG, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 27/03/2006. Sobre o tema veja: ANGELO, 2012; e, ROSOLEN & SIQUEIRA, 2016.
- <sup>45</sup> No mesmo sentido é o entendimento do colendo STJ: “[...] O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir” (STJ, 2ª Turma, Acórdão n. EDcl no Resp 845.001/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJe de 24/09/2009).
- <sup>46</sup> TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, DJe de 27/04/2011, TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 534064, APC 20080710316235, Relator Des. Sandoval Oliveira, DJe de 22/09/2011, TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 666711, APC 20120110174852, Relatora Desª. Simone Lucindo, DJe de 09/04/2013, TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 668094, APC 20120510101419, Relator Des. Alfeu Machado, DJe de 15/04/2013, TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 687539, APC 20120510075984, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 28/06/2013, TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, DJe de 02/06/2014, TJDF, 5ª Turma Cível, Acórdão n. 822783, APC 20140710162878, Relator Des. Sebastião Coelho, DJe de 06/10/2014, TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, DJe de 10/09/2015, TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, DJe de 10/09/2015, TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 954401, APC 20121310024756, Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, DJe de 18/07/2016, TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 973357, APC 20130111653790, Relator Des. Carlos Rodrigues, DJe de 18/10/2016, TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 441986, APC 20070110318449, Relatora Desª. Nilsoni de Freitas, DJe de 02/09/2010, TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 300164, APC 20050610110755, Relatora Desª. Ana Cantarino, DJe de 07/04/2008, TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 437292, APC 20050410025043, Relator Des. Fernando Habibe, DJe de 09/08/2010, TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 692460, APC 20090110466999, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 16/07/2013, STJ, 3ª Turma, Acórdão n. AgRg no AREsp 811.059/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/05/2016, STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/03/2016, 0063646-67.2009.8.19.0000, STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/03/2016.
- <sup>47</sup> Para fins de cálculo do percentual, foram considerados somente os casos em que foi possível afirmar, pela leitura do inteiro teor do acórdão, que o pedido indenizatório foi julgado improcedente. Os quatro processos em que a análise se limitou a leitura da ementa, foram marcados como “não foi possível a análise”.
- <sup>48</sup> Para o cálculo, foram excluídos os 4 processos em que não foi possível a análise do acórdão. Caso os mesmos fossem considerados (e presumindo-se a improcedência do pedido em razão da proporção encontrada), ter-se-ia um percentual ainda menor, de aproximadamente 20,5%.
- <sup>49</sup> TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 800268, APC 20120111907707, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 04/07/2014, TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 947630, APC 20130111367200, Relatora Desª. Leila Arlanch, DJe de 16/06/2016. Pág.: 287/296 e STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1557978/DF, Relator Min. Moura Ribeiro, DJe 17/11/2015.
- <sup>50</sup> STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1159242/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, DJe 10/05/2012; STJ, 4ª Turma, Acórdão n. REsp 757.411/MG, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 27/03/2006; e, STF, 2ª Turma, Acórdão n. RE 567164 ED, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 11/09/2009.
- <sup>51</sup> TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 800268, APC 20120111907707, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 04/07/2014 e TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 947630, APC 20130111367200, Relatora Desª. Leila Arlanch, DJe de 16/06/2016. Pág.: 287/296.
- <sup>52</sup> Processo STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1159242/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, DJe 10/05/2012.
- <sup>53</sup> Não se pode afirmar categoricamente que em 100% dos casos os processos foram dirigidos contra o pai, porque em 4 casos não foi possível a leitura da íntegra do acórdão.
- <sup>54</sup> Havendo a omissão de um dos pais, fala-se em abandono afetivo, e, portanto, no dever de indenizar. Com isso, “o abandono afetivo se configura pela omissão de um dos pais, ou de ambos, no sentido de não criar, educar e acompanhar o filho quando ele é apenas uma criança. Em outras palavras, é negligenciar o dever de cuidado para com os filhos.” (RODRIGUES, 2016, p. 346).
- <sup>55</sup> Guimarães bem explícita o que seria considerado relevante para fins de caracterização do abandono afetivo: “O abandono afetivo é conduta que se exterioriza pela inação afetiva do pai ou da mãe em relação a criança, ocasionando a violação de direitos dela que são ou ao menos deveriam ser juridicamente protegidos”. (GUIMARÃES, 2013, p. 27).

<sup>56</sup> Processos: TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 498712, APC 20090110114820, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Dje de 27/04/2011; TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 668094, APC 20120510101419, Relator Des. Alfeu Machado, Dje de 15/04/2013; TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 687539, APC 20120510075984, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 28/06/2013; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 02/06/2014; TJDF, 3ª Turma, Acórdão n. 800268, APC 20120111907707, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 04/07/2014; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 02/06/2014; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 954401, APC 20121310024756, Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva Dje de 18/07/2016; TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 973357, APC 20130111653790, Relator Des. Carlos Rodrigues, Dje de 18/10/2016; TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 441986, APC 20070110318449, Relatora Desª. Nilsoni de Freitas, Dje de 02/09/2010; STJ, 3ª Turma, Acórdão n. AgRg no AREsp 811.059/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 27/05/2016; STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 01/03/2016; STJ, 4ª Turma, Acórdão n. REsp 757.411/MG, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 27/03/2006 e STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 01/03/2016.

<sup>57</sup> Processos: TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 534064, APC 20080710316235, Relator Des. Sandoval Oliveira, Dje de 22/09/2011; TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 666711, APC 20120110174852, Relatora Desª. Simone Lucindo, Dje de 09/04/2013; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 10/09/2015; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 437292, APC 20050410025043, Relator Des. Fernando Habibe, Dje de 09/08/2010; STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1493125/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 01/03/2016; STJ, 3ª Turma, Acórdão n. REsp 1557978/DF, Relator Min. Moura Ribeiro, Dje de 17/11/2015.

<sup>58</sup> A diferença encontrada entre a somatória do quantitativo destes julgados com o total pesquisado se dá pelo fato de que nos demais acórdãos, seja no relatório ou no voto, não foi expressamente referido pelo relator qual o gênero do filho, impedindo-se, portanto, a realização de qualquer afirmativa nesse sentido.

<sup>59</sup> Sendo que a Desembargadora Ana Cantarino julgou 2 processos (1 na 1ª Turma Cível e 1 na 6ª Turma Cível).

<sup>60</sup> O Desembargador J. J. Carvalho julgou 2 processos na 2ª Turma Cível, sendo que um deles está sob sigilo de justiça.

<sup>61</sup> O Desembargador Getúlio de Moraes é da 3ª Turma Cível e julgou 3 processos.

<sup>62</sup> A Desembargadora Ana Cantarino julgou 2 processos na 6ª Turma Cível, sendo que 1 deles está sob sigilo de justiça.

<sup>63</sup> A prescrição “é a perda do direito de ação, em virtude da omissão do titular de um direito ao exercê-lo. Em outras palavras, o não exercício de um direito por determinado tempo fixado em lei torna impossível sua exigibilidade jurídica” (NEVES, 2012, p. 107).

<sup>64</sup> 19 processos.

<sup>65</sup> N° dos processos: TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 668094, APC 20120510101419, Relator Des. Alfeu Machado, Dje de 15/04/2013; TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 687539, APC 20120510075984, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 28/06/2013; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 02/06/2014; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 02/06/2014; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 10/09/2015; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 10/09/2015.

<sup>66</sup> Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: V – a pretensão de reparação civil.

<sup>67</sup> Art. 197. Não corre a prescrição: [...] II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

<sup>68</sup> CC, 2002, Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...] III – pela maioridade.

<sup>69</sup> STJ, 4ª Turma, Acórdão n. REsp 1298576/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 06/09/2012.

<sup>70</sup> TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 668094, APC 20120510101419, Relator Des. Alfeu Machado, Dje de 15/04/2013.

<sup>71</sup> TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 687539, APC 20120510075984, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 28/06/2013.

<sup>72</sup> TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 10/09/2015.

<sup>73</sup> TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 02/06/2014.

<sup>74</sup> TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 792877, APC 20120310283113, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 02/06/2014.

<sup>75</sup> TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 886677, APC 20140510122106, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 10/09/2015.

<sup>76</sup> TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 924606, APC 20140710138184, Relatora Desª. Fátima Rafael, Dje de 08/03/2016 e TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 755476, APC 20131210027535, Relatora Desª. Ana Cantarino, Dje de 04/02/2014.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. *Revista Direito & Dialogicidade*, vol. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588>>. Acesso em: 10 nov. 2016.



ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31899-37172-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

ANGELUCI, Cleber Affonso; TAVARES, Ana Cláudia Vieira M. Considerações sobre o abandono afetivo paterno-filial na atualidade. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <[http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/TAVARES\\_E\\_ANGELUCI.pdf](http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/TAVARES_E_ANGELUCI.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

AZEVEDO NETO, Guido. **O sistema de precedentes do novo código de processo civil como corolário da busca pela uniformização de jurisprudência**. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1270>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. de 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 mar. de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. **RJLB**, n. 6, 2015. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CASTRO, Lorena Emanuella de; GODOY, Ana Paula Zanega. **Indenização por abandono afetivo**. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/90b4303094e611a965d14f4d4b0cb4e5.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/90b4303094e611a965d14f4d4b0cb4e5.pdf)>. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa. ICESP. 2010. Acesso em: 10 nov. 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: JusPodivm. 13. ed. v. 3. 2016.

CUNHA, Sarah Souza Tavares. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo: (im)possibilidade do dano moral pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8444/1/21141158.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2015.

DONTEMURRO, Danilo. Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

FEITOSA, Léa Aragão; MAGALHÃES, Kely Cristina Saraiva Teles. **A dimensão jurídica do afeto nas relações paterno-filiais: analisando o acórdão 2014.028033-3 do tribunal de justiça de santa catarina e seus desdobramentos com o direito de personalidade**. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/296>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

- FREITAS, Carla Martins de. **A afetividade nas relações paternas**. 2004. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41903/M368.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo: Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. Disponível em: <[http://www.luisbuarque.com.br/wp-content/files\\_mf/1374028518SiteArtigoAbusoAfetivoDouglasFreitas.pdf](http://www.luisbuarque.com.br/wp-content/files_mf/1374028518SiteArtigoAbusoAfetivoDouglasFreitas.pdf)>. 2012. Acesso em: 10 nov. 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: direito de família**; Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.
- GUIMARÃES, Daniel Ramos. **Responsabilidade civil: abandono afetivo**. 2013. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/6859>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 3, n. 13, 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- JARDIM, Camila Jaime de Moraes. **Dano moral decorrente de abandono afetivo**. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/828/2/Dano%20Moral%20Decorrente%20de%20Abandono%20Afetivo%20-%20TCC%20Camila%20Jardi.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- MATOS, Ádia Valéria Prazeres Bramont. **Aspectos jurídicos sobre o dano moral por abandono afetivo**. 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1612/ARTIGO%20%c3%81DIA%20-%20ASPECTOS%20JUR%20SOBRE%20O%20DANO%20MORAL%20POR%20ABANDONO%20-%20AFETIVO-VERS%20DO%20ORIENTADOR%202012.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral × Pai-abandono afetivo. E a família? **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8212>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- MEIRA, Rita de Cássia Ferreira et al. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: COMO MENSURAR O VALOR DO AFETO? **Anais do Seminário Científico da FACIG**, n. 3, 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 592 e 604.
- NEGRÃO, Perseu Gentil. **Recurso especial: doutrina, jurisprudência, prática de legislação**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NEVES, Rodrigo Santos. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. **RDF**, n. 73, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/15695/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- NIGRO, Raquel Barros. A decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o abandono afetivo e a colonização do mundo da vida. **Espaço jurídico: journal of law [EJLL]**, v. 17, n. 1, 2016. <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/4052>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- PEREIRA, Dirce Do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. O abandono afetivo e as fronteiras da intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/863>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, v. 21, n. 3, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- REIS, Karine Pauletti; SHIBUYA, Micaele Imamura. Responsabilidade civil frente ao abandono afetivo. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5602>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- RODRIGUES, Artur Canabrava. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 38, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- RODRIGUES, Rafaela Posserra. Precedentes obrigatórios e o novo código de processo civil. 2016. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2105>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- ROSOLEN, André Vinícius; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Cláusula de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 6. ed. JusPODIVM, 2016.



SALMAN, Hammer Nayef; PILATI, Adriana Fasolo. A impossibilidade de indenização por dano moral pelo abandono afetivo de menor. **Revista Jurídica da FA7**, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.fa7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/39>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SILVA, Laísa Santos da. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: Punição pela violação do dever de cuidado ou preço por não amar? Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177445>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno-filial**. 2012. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

TARTURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 1.222.

### **Fabício Ramos Ferreira**

*Doutorando em Direito pela UnB.*

*Mestre em Desenvolvimento Sustentável*

*pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS/UnB).*

*Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo CDS/UnB.*

*Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA).*

*ferreira.fabricio@uol.com.br*

### **Aliny Modesto Moura Vieira**

*Mestranda em Direito pelo Centro Universitário IESB.*

*Pós-graduada em Direito Processual Civil e em Direito*

*Militar pela Universidade Cândido Mendes.*

*Graduada em Direito pelo Centro Universitário IESB.*

*Pesquisadora na área cível e militar.*

*alinymmvieira26@gmail.com*